



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0033756-63.2021.8.19.0000

IMPETRANTE: AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

MANDADO DE INJUNÇÃO. IMPETRANTE QUE INGRESSOU COM O PRESENTE MANDADO DE INJUNÇÃO, VISANDO O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA OMISSÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO TOCANTE À REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 99/2017 E 109/2021, QUE ALTERARAM OS ARTIGOS 105 E 101, RESPECTIVAMENTE, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE O CRÉDITO DO PRECATÓRIO E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS VENCIDOS OU VINCENDOS. DE ACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS ACIMA REPRODUZIDAS, À IMPETRANTE RESTA FACULTADA A COMPENSAÇÃO DO PRECATÓRIO DE QUE SE DIZ TITULAR COM DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA QUE, ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, TENHAM SIDO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DESTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS, EM DÍVIDA ATIVA, ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, A JUSTIFICAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. O MANDADO DE INJUNÇÃO TEM POR META VIABILIZAR O EXERCÍCIO DE DIREITOS, LIBERDADES E PRERROGATIVAS DIRETAMENTE OUTORGADOS PELO CONSTITUINTE, IMPEDINDO QUE A INÉRCIA DO LEGISLADOR FRUSTRE A EFICÁCIA DE HIPÓTESES TUTELADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSIM, HÁ NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE UM LIAME ENTRE A INÉRCIA LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DE



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR UM DIREITO SUBJETIVO ASSEGURADO NA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE, PARA VIR A JUÍZO, COM BASE EM SUPOSTO INTERESSE. DESCABIDA A PRETENSÃO DEDUZIDA. ENTENDER O CONTRÁRIO SERIA ADMITIR QUE ESSE PODER JUDICIÁRIO PUDESSE SE SUBSTITUIR AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO ESTADUAIS NA ADOÇÃO DE MEDIDAS TÍPICAS DE POLÍTICA FISCAL. EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE INJUNÇÃO, NA FORMA DO ART.14, DA LEI Nº 13.300/2016, C/C O ART. 485, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº **0033756-63.2021.8.19.0000**, em que é Impetrante **AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, e Impetrado o **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, tendo como Interessada a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **julgar extinto o Mandado de Injunção**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por **AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face do **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, visando o reconhecimento da mora legislativa do Estado do Rio de Janeiro, relativamente à regulamentação do direito e da forma de compensação de precatórios judiciais com créditos tributários estaduais vencidos e vincendos.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Alega a Impetrante, em síntese, ser titular do Precatório de nº 2021.00208-4, expedido em Ação Judicial que moveu em face da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Processo de Execução nº 0110235-70.2016.8.19.0001), pretendendo, de tal modo, a compensação de seu crédito com créditos fiscais estaduais, o que, no entanto, não se faz possível, ante à inexistência de lei estadual a contemplar a hipótese.

Assevera ter direito líquido e certo, amparado no regime constitucional vigente a respeito dos precatórios e que o art. 101, do ADCT estabeleceu prazo limite para os Estados quitarem os débitos vencidos e vincendos até a data de 31 de dezembro de 2024 e, que, além disso, o art. 105 do ADCT, concedeu aos credores de precatórios direito subjetivo à compensação. Nesse sentido, a compensação de débitos tributários com direitos creditórios sob a titularidade da Impetrante, além de assentar-se nos artigos 101 e 105 do ADCT, respeita os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e isonomia.

Quando do aporte do presente Mandado de Injunção a este Tribunal, por este Relator foi determinada a prévia notificação da autoridade impetrada e do Presidente da ALERJ e, após, a remessa do processo à ilustrada Procuradoria de Justiça (index 000033).

Informações do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 39/50 (index 000039), arguindo, preliminarmente, a impropriedade do remédio constitucional utilizado pela Impetrante para a satisfação do direito de que se julga titular, eis que não indicou a norma constitucional de eficácia limitada da qual decorreria para a Impetrante o direito subjetivo à compensação de precatórios judiciais por ela titularizados com créditos tributários estaduais, vencidos ou vincendos, de que seja ou venha a ser devedora.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

No mérito, entende descabida a pretensão deduzida pela Impetrante de ver editada lei estadual que venha a aumentar o alcance das normas constitucionais em vigor para possibilitar a compensação de seu precatório com débitos tributários diversos dos contemplados pelo regime especial previsto no artigo 101 do ADCT. Menciona, ainda, que tramita na Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 2.317/2020, sobre o tema, e que não há qualquer prova de que o Estado do Rio de Janeiro se encontra em mora legislativa, a fundamentar a impetração.

Já o Estado do Rio de Janeiro, apresentou impugnação, às fls. 52/68 (index 000052), salientando, inicialmente, que em sede de Mandado de Injunção na esfera Estadual, a norma paradigma deve necessariamente ser a Constituição Estadual, e não a Constituição da República, e como a inicial não aponta dispositivo da Constituição Estadual, deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil. No mais, ressalta que atualmente a única possibilidade de pagamento de créditos tributários com precatórios judiciais é aquela prevista no art. 105, da Constituição Federal que, na prática, positivou a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4425. Alega, ainda, que o cabimento do Mandado de Injunção está, necessariamente, vinculado à efetivação de direitos, liberdades e prerrogativas previstos na Constituição, o que não ocorre na hipótese em análise. Ressalta que, além das referidas disposições do ADCT, não há outra norma que imponha a legislação sobre a compensação tributária com precatórios a representar um direito dos contribuintes. E, por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de impor ao Estado uma legislação sobre a compensação, não seria possível admiti-la para o caso específico apresentado pela impetrante, eis que o crédito inscrito em precatório é contra a UERJ, que tem personalidade jurídica e patrimônio distintos do Estado do Rio de Janeiro. Requer, ao final, a extinção do feito sem apreciação de mérito ou, se ultrapassadas todas as preliminares, seja o pedido julgado improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Informações do Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 70/82 (index 000070), com o mesmo teor da impugnação apresentada pela douta Procuradoria-Geral do Estado, pugnano pela denegação da ordem.

Manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça (000085).

É o relatório.

Como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público, *para a devida análise das questões meritórias, importa definir, como ponto de partida, qual o objeto do presente mandado de injunção, a fim de verificar a quais questões controvertidas deve o Órgão Julgador se ater.*

Pois bem.

A impetrante ingressou com o presente Mandado de Injunção, visando o reconhecimento judicial da omissão do Governador do Estado do Rio de Janeiro no tocante à regulamentação da norma contida nas Emendas Constitucionais nºs 99/2017 e 109/2021, que alteraram os artigos 105 e 101, respectivamente, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo prazo final (31/12/2024) para os Estados em mora quitarem os seus débitos de precatórios e prevendo direito subjetivo à compensação aos contribuintes, permitindo, especificamente, a compensação entre o crédito do precatório e débitos tributários estaduais vencidos ou vincendos.

Este é o texto invocado pela Impetrante:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, **em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão**, até 31 de dezembro de **2029**, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.” (Incluído pela Emenda constitucional nº 109, de 2021)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Com efeito, de acordo com as normas constitucionais acima reproduzidas, à Impetrante resta facultada a compensação do precatório de que se diz titular com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa deste Estado do Rio de Janeiro, sendo certo, por outro lado, que o exercício dessa faculdade sequer necessita de lei regulamentadora, ante o que dispõem os §§ 2º e 3º do artigo 105, acima transcrito.

Apesar disso, a Impetrante não comprovou sequer ter débitos tributários inscritos, em dívida ativa, até 25 de março de 2015, a justificar suposta ausência de norma regulamentadora para a compensação pretendida.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Aliás, a própria Procuradoria-Geral do Estado informa, em sua manifestação, que não consta nenhum débito em seus registros informatizados de Dívida Ativa Estadual (fls. 55), anotado em desfavor da Impetrante.

Ora, Mandado de Injunção tem por meta viabilizar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas diretamente outorgados pelo constituinte, impedindo que a inércia do legislador frustrate a eficácia de hipóteses tuteladas pela Constituição Federal. Assim, há necessidade de demonstração de um liame entre a inércia legislativa na regulamentação de dispositivo constitucional e a impossibilidade de se realizar um direito subjetivo assegurado na Carta Magna.

Evidencia-se, assim, a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, a inviabilizar a via do Mandado de Injunção, bem como a ausência de comprovação da própria legitimidade da autora para vir a juízo com base em suposto interesse, o que não foi corretamente demonstrado.

Mostra-se, assim, descabida a pretensão deduzida pela Impetrante, de ver editada lei estadual que venha a aumentar o alcance das normas constitucionais em vigor, para possibilitar a compensação de seu precatório com débitos tributários diversos dos contemplados pelo regime especial previsto no artigo 101, do ADCT.

E, como bem sintetizou o *Parquet*, *entender o contrário seria admitir que esse Poder Judiciário pudesse se substituir aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais na adoção de medidas típicas de política fiscal.*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Por tais razões e fundamentos, ante à notória falta de prova pré-constituída do direito alegado, **julga-se extinto o presente Mandado de Injunção**, na forma do art.14¹, da Lei nº 13.300/2016, c/c 485, IV e VI², do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

¹ **Lei nº 13.300/2016** - Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela [Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#), e do [Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), e pela [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), observado o disposto em seus [arts. 1.045 e 1.046](#).

² **Código de Processo Civil**

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

